



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 28/02/03 - p. 126

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.743
(4.2.2003)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 19.743 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (88ª Zona - Pereira Barreto).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargante: Washington Luiz de Oliveira.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Embargado: Diretório Municipal do PT e outra.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, Washington Luiz de Oliveira opõe embargos de declaração contra acórdão desta Corte que, por maioria, conheceu de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e outra e deu provimento ao apelo, para restabelecer a sentença que julgara procedente representação formulada contra o embargante, por infringência ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

É a seguinte a ementa do acórdão embargado (fl. 344):

“Representação – Participação em inauguração de obra pública – Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.
2. Recurso conhecido e provido”.

Afirma o embargante que, tendo a sentença que cassou o registro do candidato sido proferida após a realização das eleições e da proclamação dos eleitos – tendo o candidato sido diplomado e tomado posse –, a decisão embargada conteria obscuridade referente à real extensão de seus efeitos.

Requer que esta Corte deixe consignado que o descumprimento desse dispositivo legal tem como única sanção prevista a cassação do registro, não tendo o legislador estabelecido a perda do diploma, nos termos do que ficou consignado no julgamento dos segundos embargos opostos ao REspe nº 19.404, de 11.6.2002.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, de fato, a única pena prevista para o descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a cassação do registro, sanção essa que ficou expressamente aplicada na sentença de primeiro grau (fls. 29-36).

Porém, não cabe a esta Corte determinar como será executada a sentença, conforme se pretende nos embargos, o que compete ao juiz eleitoral daquela zona.

Cumpre esclarecer que no julgamento do REspe nº 19.404, de que fui relator, citado pelo embargante, os primeiros embargos a esse recurso especial foram providos somente para prestar o seguinte esclarecimento:

“(...)

Quanto à suposta omissão, destaco que ficou consignado no acórdão que, em face do descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97, é prevista uma única pena, a cassação do registro de candidatura.

Não me parece necessário, para que a decisão desta Corte possa ser cumprida, que seja expressamente dito que o recorrente vai perder seu registro, tendo em vista que essa é a consequência do provimento da representação.

(...)”.

Nesses termos, acolho os embargos somente para prestar esses esclarecimentos.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.743 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Embargante: Washington Luiz de Oliveira (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Diretório Municipal do PT e outra (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.2.2003.